



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13128.000079/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.686 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente CIRLENE PEREIRA DOS REIS ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

**PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.**

A formalização do parcelamento em data anterior ao julgamento do recurso, não obstante não ter sido apresentada a desistência formal, importa na desistência do contencioso administrativo instaurado, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 78 Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão do parcelamento do débito e sua quitação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 07/11, em 22/02/2010, referente ao exercício

2009, ano-calendário de 2008, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	2.297,79
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	1.723,34
Juros de Mora – calculados até 26/02/2010	170,95
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	1.932,81
Multa de Mora (Não Passível de Redução)	386,56
Juros de Mora – calculados até 26/02/2010	143,80
Total do crédito tributário apurado	6.655,25

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Confrontando o valor dos Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados, com o valor dos rendimentos declarados em DIRF para o titular ou/dependentes relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008 constatou-se omissão de rendimentos total de R\$ 12.105,20, IRRF s/ Omissão R\$ 66,34, sujeitos a tabela progressiva. Fonte(s) Pagadora(s):

1. **Associação Educacional do Planalto Central** – CNPJ 02.168.995/0001-20. Rendimento informado em DIRF R\$ 4.870,26. Rendimento Declarado R\$ 865,86. Total de Rendimento Omitido R\$ 4.004,40. IRRF s/Omissão R\$ 66,34;

2. **Nova Amazonas Industria e Comercio Import de Alime Ltda** - CNPJ 37.259.223/0001-88. Rendimento informado em DIRF R\$ 8.100,80. Rendimento Declarado R\$ 0,00. Total de Rendimento Omitido R\$ 8.100,80. IRRF s/Omissão R\$ 0,00;

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 2.293,45. Motivo da glosa: Em decorrência do não atendimento à Intimação, e consequente não comprovação, foi glosado valor indevidamente compensado a título de IRRF. Fonte Pagadora: Centro de Ensino Superior do Brasil – CNPJ 02.809.449/0001-20.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 07/11 dos autos.

A contribuinte, cientificado em 08/03/2010 (fls. 24), apresentou defesa (fls. 02/04) tempestiva em 05/04/2010, acompanhada dos documentos (fls. 06), alegando em síntese que:

- a omissão de rendimentos se refere a valores recebidos pelo Sr. José Roberto Almeida CPF 301.069.311-72, incluído por equívoco como seu dependente, já que este apresentou a própria Declaração de ajuste Anual;
- os rendimentos oriundos da fonte pagadora Associação Educacional do Planalto Central, declarados de R\$ 865,86, foi informado com base no comprovante de rendimentos disponibilizado pela própria fonte pagadora, não tendo havido má-fé de sua parte;
- gostaria de viabilizar a correção de tais questões, para excluir o Sr. José R. Almeida da relação de dependentes e para retificar o valor recebido da Associação Educacional do Planalto Central;
- sejam excluídas as multas decorrentes do entendimento de que pretendeu sonegar informações/impostos, já que não houve tal intenção;
- se forem apurados impostos a pagar, que o parcelamento seja no maior prazo disponível e, por fim, que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à impugnação da recorrente, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 37 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CÔNJUGE.

Retifica-se o lançamento quando demonstrado que os rendimentos lançados de ofício foram auferidos pelo cônjuge, que apresentou DIRPF em separado.

GLOSA DE FONTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento deve ser dirigido à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o interessado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 16/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o crédito tributário objeto do presente processo foi parcelado, conforme documentos juntados aos autos, e extinto pelo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Não há litígio nos autos. Sobreveio a extinção do débito pelo parcelamento quitado.

De fato, o pagamento ocorreu antes do julgamento do acórdão do recurso voluntário. Nos termos do art. 78 do RICARF, assim disciplina a desistência:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Desse modo, não se conhece do Recurso Voluntário diante do pedido de desistência e parcelamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão do parcelamento do débito e sua quitação.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto